

**ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS
EMPREGADOS EM MERCADOS, SUPERMERCADOS E
HIPERMERCADOS DE BARRETOS E REGIÃO DE 2020 / 2021**

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARETOS E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, com Registro Sindical sob o número MTB 005.133.02173-5 e no CNPJ/MF. sob n.º 52.381.761/0001-34, com sede na Avenida 13, nº 635 - Centro, Barretos-SP. – CEP: 14.780-270, representado neste ato por seu Presidente, **Sr. Joel de Paula**, portador do CPF/MF nº 138.585.098-17, também neste ato assistido pelo seu advogado **Dr. Antenor Monteiro Correa**, inscrito na OAB/SP. sob o nº 111.550 e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob nº 44.790.301/0001-31, e Registro Sindical – Processo MTb 19.226/44, SR-07381, com sede na Avenida: Nove, nº 721 – Centro – Barretos-SP., neste ato representado por seu Presidente em exercício, **Sr. Roberto Arutim**, portador do CPF/MF. sob nº 979.148.518-68, firmam a presente **ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**, assinada em 01/04/2021, pelos respectivos Sindicatos de classes acima, objetivando alterar a Cláusula 42ª, Letra “a”, da CCT-2020/2021, para autorizar “excepcionalmente”, em virtude da PANDEMIA e prejuízos proporcionados ao comércio em geral pelo vírus Covid-19, o Labor dos Comerciantes no Dia 1º de Maio de 2021, mantendo-se todas as demais Cláusulas já pactuadas na CCT – Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, ficando conforme segue:

42ª – CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO ESPECÍFICO DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NOS FERIADOS: O funcionamento dos mercados, supermercados e hipermercados, fica condicionado conforme datas determinadas abaixo, devendo para todos os efeitos legais obedecer ao estabelecido no Decreto nº 9.127/17 e na Lei nº 10.101/00, cumprindo as modificações feitas pela Lei nº 11.603/07, e, respeitada a legislação municipal vigente em cada município da base territorial, a saber:

a)- FICA CONSEQUENTEMENTE PROIBIDO O LABOR DOS COMERCIARIOS PERTENCES A MERCADOS , SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NOS RESPECTIVOS FERIADOS ABAIXO :

12/OUT/2020 (Dia de Nossa Senhora Aparecida); e 25/DEZ/2020 (Natal)
01/JAN/2021 (Ano Novo); 04/ABRIL/2021 (Domingo de Páscoa);

Parágrafo Único: ficando os demais feriados dentro da vigência desta CCT consequentemente permitidos, obedecendo os seguintes critérios:

b) Fica os Mercados, Supermercados e Hipermercados, incumbidos de comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de (07) dias, para cada feriado, não relacionado na clausula 41º letra a, deste instrumento da intenção de funcionamento e labor do trabalhador , apresentando ao referido sindicato a relação nominal de empregados

c) O pagamento para cada empregado, será de 100%, sobre o valor da hora normal trabalhada, mais indenização pecuniária dos seguintes valores:

d) **R\$ 81,10 (oitenta e um reais e dez centavos) para cada empregado, pertencente aos “Mercados, Supermercados e Hipermercados”.**

e) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia de trabalho que deverá ser concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, além de todas as vantagens e benefícios convencionais neste instrumento;

f) Pagamento do vale transporte conforme determinação legal;

g) O pagamento e a concessão de folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados.

h) fica condicionado os direitos contidos nesta cláusula, tais como os previstos na Letra “b” e “c”, somente aos empregados que não se opuseram ao pagamento da Contribuição prevista no “caput” da cláusula 15ª desta CCT.

43ª - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

44ª - tanto a abertura quanto o trabalho são facultativos, no caso do empregado este poderá optar pelo trabalho ou não, a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer punição ao empregado.

Barretos-sp., 27 de Abril de 2021.

JOEL DE PAULA

Pres. do Sind. dos Comerciantes

CPF:- 138.585.098-17

ROBERTO ARUTIM

Pres. do Sind. do Comércio Varejista

CPF:- 979.148.518-68